



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723232/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.463 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente ÁLVARO LUIZ BARBOSA ERTHAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava provimento parcial para cancelar a glosa de pensão alimentícia no importe de R\$19.053,60. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.463 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.723232/2011-18

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 27/07/2011 (fl. 02), contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04 a 09), da qual o contribuinte foi cientificado em 01/07/2011 (fl. 19), que apurou um imposto suplementar de R\$ 8.435,65, a ser acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as seguintes infrações (fls. 06 e 07):

- Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi no valor total de R\$ 10.935,32 com IRRF de R\$ 1.640,29; e

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 27.859,00, pela não comprovação do pagamento.

Em sua defesa, o Impugnante alegou que concorda com a primeira infração. Já no que se refere à segunda, aduziu que quando preencheu sua DAA deduziu erroneamente o valor de R\$ 27.859,00 ao invés de declarar R\$ 26.309,18. Explicou que à época da intimação não possuía os comprovantes do pagamento da pensão, os quais anexa a sua Impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Somente admite-se a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda a título de Pensão Alimentícia Judicial se o contribuinte comprovar a realização do pagamento e que o mesmo seja decorrente e nos termos de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Sem estas comprovações, a glosa efetuada deve ser mantida.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS E PARTE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;
- b) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.463 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.723232/2011-18

Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De acordo com a Notificação de Lançamento foram apuradas as infrações omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi e dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$27.859,00, pela não comprovação do pagamento.

Conforme decisão da DRJ, o contribuinte não apresentou impugnação quanto infrações omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi. Mantida a autuação quanto a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O contribuinte anexou aos autos cópia de acordo homologado judicialmente, através do qual ficou decidido que:

O cônjuge varão, pensionará as filhas com o valor equivalente a 5,33 (cinco vírgula trinta e três) salários mínimos, nacional que nesta data corresponde a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), o pagamento será feito até o dia 10 de cada mês, ainda que esta data em finais de semana e feriado, uma vez que as obrigações assumidas pelo cônjuge mulher, esta é a data final para o pagamento, inclusive o colégio das filhas, e que a referida pensão inicia no dia 10 de outubro de 2005, será depositado no Banco H.S.B.C. Agência 0269 Nova Friburgo conta corrente nº 18.4465.

Ficando ainda, responsável por 50% (cinquenta por cento) das matrículas, taxas escolares, materiais escolares no início do ano e uniformes.

Em caso de passeio promovido pelo colégio, o pai ficará responsável por 50% (cinquenta por cento) das despesas referentes ao passeio, sendo o mesmo avisado com antecedência de 05 (cinco) dias.

Em sede recursal, o contribuinte junta extratos de movimentação bancária em nome de Danielle Fernandes Canto Erthal, sua ex cônjuge, indicando depósitos bancários que totalizaram R\$19.053,60, valor inferior ao glosado, de R\$27.859,00.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de pensão alimentícia no importe de R\$19.053,60.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado

No que pese o excelente voto apresentado pelo relator acima, permita-me divergir de seu entendimento quanto à comprovação de dedução de pensão alimentícia glosada pela fiscalização, conforme passo a expor.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

No presente caso, o pagamento da pensão alimentícia, deveria ser feito por depósitos bancários conforme destacou a decisão judicial, a referida pensão (...) será depositada no Banco H.S.B.C., Agência 0269 Nova Friburgo conta corrente nº 18.446-5.

Em sede recursal, o Recorrente apresenta extratos bancários da Sra. Danielle Fernandes Canto Erthal, sua ex cónyuge, indicando depósitos bancários, contudo, não é possível identificar que tais depósitos foram realizados pelo contribuinte, portanto, não há como vinculá-los aos pagamentos de pensão alimentícia.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado